

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.815/01/3^a
Impugnação: 40.10102175-84
Impugnante: Representação e Transportadora Funchal Ltda.
Coobrigado: Cooperativa Agropecuária de Argirita Resp. Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Paula Escobar de Barros/Outros
PTA/AI: 02.000166360-62
Inscrição Estadual: 367.771632.0042 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – LEITE CRU - Transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. No momento da autuação, a quantidade de mercadoria transportada estava efetivamente superior à constante dos documentos fiscais apresentados, conforme apurado na contagem física da mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Entretanto, restando demonstrada a preexistência da Nota Fiscal nº 011.577, que se refere exatamente à quantidade de leite cru, objeto da autuação, devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas relativas ao ICMS e MR, mantendo-se na íntegra a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias constantes do TA de fls. 04, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente superior à constante nos documentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Boletim de Ocorrência de fls. 08 relata os fatos de forma bastante objetiva e o Termo de Apreensão de fls. 04 discrimina a diferença de 10.532 litros de leite desacobertados de documento fiscal.

Inicialmente, há de se considerar que o art. 21, II, “c”, da Lei nº 6.763/75 atribui ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

De acordo com a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 05, foram apresentadas à fiscalização as Notas Fiscais nºs 011.576 e 002.615 de fls. 6 e 7, respectivamente, constando no corpo das mesmas um total de 5.468 litros de leite cru tipo “c”, sendo que no interior do veículo foram contados 16.000 litros da mercadoria, acusando, portanto, uma diferença de 10.532 litros.

A Impugnante, por sua vez, concorda com a quantidade de 16.000 litros de leite transportada, citando como complemento a Nota Fiscal nº 011.577 de fls. 33, que foi apresentada posteriormente à ação fiscal, fato que originou a presente autuação.

No momento da abordagem, o Fisco realmente não tinha conhecimento da Nota Fiscal nº 011.577, apresentada pela Impugnante quando da sua defesa.

Entretanto, conforme se depreende dos autos, referido documento fiscal completa o acobertamento da mercadoria, tendo em vista que a quantidade nele constante é exatamente aquela objeto do presente feito fiscal e os demais constantes do mesmo são perfeitamente pertinentes caso em questão.

Desta forma, devidamente demonstrada a pré-existência do documento de fls. 33, devem ser excluídas do feito fiscal as parcelas relativas ao ICMS e MR, mantendo-se na íntegra a multa isolada capitulada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídos o ICMS e a MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 05/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator